

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Licitação Eletrônica nº 243/2023 - CL/EMSERH

Processo Administrativo nº 127.857/2022- EMSERH

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de testes sorológica com cessão de equipamento em comodato para o HEMOCENTRO COORDENADOR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO MARANHÃO – HEMOMAR.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de resposta ao **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** interposto, via e-mail, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 243/2023** que objetiva ESCLARECIMENTO deste.

De acordo com os itens 5.1, 5.1.1, 5.2 do Edital, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório em comento deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que o dia **01/11/2023 às 09h00min** foi o definido para a abertura da sessão eletrônica, o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse solicitar esclarecimentos referente ao instrumento convocatório em epígrafe seria **até o dia 25/10/2023 às 18h00min**, horário em que se encerra o expediente da EMSERH.

Ressalta-se ainda que o prazo de **5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação** previsto no edital está em consonância com o disposto no art. 55 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH/2024, senão vejamos:

Art. 55. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de licitação, por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias antes da realização da sessão.

Com efeito, o pedido de esclarecimento foi encaminhado no dia 26/10/2023, reconhece-se a INTEMPESTIVIDADE do pedido, no entanto, como a presente licitação encontra-se adiada até ulterior deliberação, o pedido será apreciado.

II – DOS QUESTIONAMENTOS

A empresa solicitou os esclarecimentos a seguir (fls. 316/318):

“II-DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE

O preâmbulo do presente Edital informa que a licitação será dividida por lotes, através do julgamento de menor preço por lote.

Ademais, o aludido Edital no item 9.1.1 dispõe que "os lances deverão ser ofertados pelo VALOR TOTAL DO LOTE, sendo vencedor nesta fase o licitante que auferir o MENOR PREÇO TOTAL NO LOTE."

No entanto, o que é verificado, na espécie, é a existência de lote único com o fornecimento de 5 (cinco) itens diversos.

Como é sabido, o entendimento o Superior Tribunal de Justiça quanto ao fracionamento do disposto no art. 23, § 1º da Lei de Licitações, requer "demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência." (RMS 34.417/ES. Segunda Turma.)

Resta evidenciada a incompatibilidade do disposto no entendimento do STJ com o adotado por esta EMSERH, tendo em vista que ao optar por lotes, mas, na verdade, exigir lote único, não está ampliando a concorrência, mas sim, mitigando-a. Diante disso questiona-se:

- (i) Qual o método correto de oferta de lances, visto que o preâmbulo, NO ITEM 7.3 e item 9.1.1 expõe o "Lote", o Modelo de Proposta de Preços expõe o "Lote Único" e o Termo de Referência apresenta apenas um lote para disputa, configurando verdadeiro Grupo Único?
- (ii) Qual a necessidade comprovada de atendimento dos testes objetos da licitação através de lote único por um único fornecedor?
- (iii) Por qual motivo não foi utilizado o critério "Por Item" no instrumento em comento?
- (iv) Por que a utilização de "Lote Único" no Modelo de Proposta de Preços disposto no Anexo II?
- (v) Como a forma de contratação por lote único atende ao requisito de concorrência? Não há justificativa no edital que comprove haver economicidade e a eficiência pelo atendimento por uma única empresa.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia", com vedação expressa aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" (artigo 3º, § 1ª)

O princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, conseqüentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica. Nesse cenário de busca da competitividade também se insere o artigo 23, § 1ª, da Lei de Licitações, que estimula o parcelamento do objeto com vistas a ampliar o universo de possíveis interessados em contratar com o poder público.

Em especial no caso de compras, dispõe o artigo 15, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, que estas deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessitas para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade "

Na espécie, foram licitados no mesmo lote produtos que, em geral, não são produzidos apenas por um fabricante/fornecedores por apenas um torcedor, violando a competitividade.

Caso houvesse a contemplação da aquisição em itens no edital em comento, de forma clara poderá abranger maior número de interessados, e, por conseguinte, reduzir os custos para a Administração Contratante, uma vez que a utilização de Lote Único reduz significativamente o espectro de potenciais compensadores ao pleito, porquanto podem ser especializados em

determinado segmento: comercial, fazendo com que a Administração não selecione a melhor proposta.”

Diante do pedido acima transcrito, passa-se a análise do mérito.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH/2024.

Cumpre-nos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, Gerência de Serviços em Saúde. **Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada na manifestação do referido setor.**

A Gerência de Serviços em Saúde esclareceu os questionamentos suscitados conforme despacho às fls. 326/327. Observemos:

“A empresa solicita esclarecimento para o formato em Lote único e questiona a utilização do critério de julgamento e composição por lotes no edital alegando descumprimento ao princípio da competitividade, isonomia.

Nossa resposta: No que pertine ao formato lote único para o objeto leva - se em consideração o que segue:

1. Objetiva-se melhoria 10 fluxo de trabalho para linha de kits/reagentes laboratoriais com resguardo de compatibilidade na rotina que envolve calibração, controle de qualidade, análise de curvas de calibração, arquivos, interfaceamento. Em destaque convém ressaltar que a Portaria de consolidação ANVISA nº 05/2017 determina que "os equipamentos utilizados em coleta, o processamento, o armazenamento e a transfusão de sangue devem ser objeto de programas de controle, nestas fases está incluso os Laboratórios. Nestes programas deve pleitear a validação inicial, a calibração periódica, a manutenção preventiva e corretiva. O não grupamento poderia resultar na possibilidade de mais de um vencedor para cada um dos reagentes, cada um fornecendo um equipamento, culminando na realização de todos os processos de qualidade exigidos um a um para cada item, envolvendo maior número de funcionários para cada teste, maior manipulação de amostras entre diferentes aparelhos em maior espaço físico, acrescentando-se, ainda, o fato da limitação do espaço físico do laboratório;
2. Enfatiza-se que o laboratório de sorologia tem sua área física restrita, não comportando mais de uma máquina para a realização dos exames em questão; isto é a área laboratorial dentro de sua rotina prevê a otimização no uso do espaço físico, como o uso em lote único implicando na alocação/comodato de no máximo dois a três equipamentos de grande porte com velocidade e capacidade definida nas especificações. Em formato por item teríamos que ter espaço para 10 (dez) equipamentos (são cinco itens, cada item dois equipamentos), o que seria impossível uma vez que área do Laboratório de Sorologia já comporta hoje três outros equipamentos atendendo a quatro outros parâmetros exigidos para triagem sorológica de doadores de sangue;
3. O uso de aquisição por lote evita itens desertos, uma vez que a demanda de exame para esta categoria laboratorial exige uma pactuação paralela de uso simultâneos dos parâmetros (kit/reagente) solicitados na aquisição, isto

é, para liberação de hemocomponentes oriundos de doação de sangue é exigido que todos os parâmetros tenham sido testados;

4. O não agrupamento resultaria na possibilidade de mais de um vencedor, o que aparentemente aumentaria a competitividade, mas no entanto não atingiria o princípio da economicidade, uma vez que havendo mais de um vencedor, cada um teria que fornecer equipamentos próprio, resultando em aumento do custos em vários contratos devido á logística de manutenção, assessoria etc, além administração de relacionamentos contratuais diversos para um único objeto;

5. A celeridade na tramitação do processo licitatório; fase contratual, e no fornecimento é visível no formato lote. Na fase licitatório nesta forma de lote único obtém - se as melhores ofertas nos lances, previstas pelo licitante nas considerações de suas despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores; o benefício contratual e controle no estoque dos reagentes adquiridos é evidente. No fornecimento é notório que o envio dos itens será realizado ao mesmo tempo considerando - se a necessidade de que todos devem fazer parte da rotina ao mesmo tempo, em igual quantidade afim de favorecer a liberação dos hemocomponentes oriundos da doação de sangue;

6. O uso por itens individualiza a contratações de um mesmo objeto sobrecarregando a administração pública. Sob o ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos consequentes à contratação concomitante de mais de uma empresa; gera economia de escala administrativa, ganho de eficiência em tempo, em relações contratuais e maior compromisso da empresa a ser contratada;

Diante do exposto mantemos o LOTE ÚNICO."

Desta forma, ressalta-se que embora o pedido de esclarecimento ora em análise não tenha suscitado a necessidade de modificação do edital, informa-se que será divulgado **NOVO EDITAL** em decorrência de modificações feitas pelo setor técnico.

IV – DA DECISÃO

Por fim, ciente dos esclarecimentos fornecidos, **informa-se que será divulgado novo edital por meio do sítio da EMSERH e no sistema do licitações-e, bem como será divulgado nova data de abertura da LE 243/2023 nos meios oficiais.**

São Luís - MA, 07 de novembro de 2024.

Edynaira Fernandes Rocha de Oliveira

Agente de Licitação da CL/EMSERH

Matricula nº 12.754

De acordo:

Francisco Assis do Amaral Neto

Presidente da CL/EMSERH

Matrícula nº 536